



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. PADRE ROQUE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995.

DESPACHO: 22/06/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.905, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 24 / 08 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 1.251, DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.251, DE 1999
(DO SR. PADRE ROQUE)



Altera a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.905, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido de um § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 4º O parecer técnico conclusivo da CTNBio, assim como as atividades de que se incumbem os órgãos de fiscalização, estabelecidas nos incisos I a IX, a que se refere o *caput* do art. 7º, serão, obrigatoriamente, condicionados à execução de estudo prévio de impacto ambiental, referido no art. 225, Inciso IV, da Constituição Federal e da análise do respectivo Relatório de Impacto no Meio Ambiente.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



O tema "Produtos Transgênicos" domina, nos dias de hoje, o debate nacional, envolvendo aspectos relacionados à ética, à saúde, ao meio ambiente e à economia. O Brasil está no limiar do ingresso, em alto grau, no concerto dos países que utilizam a engenharia genética em seus processos produtivos.

No início do ano de 1999, já se contavam mais de 600 autorizações de pesquisa, ensaio e experimentação com produtos transgênicos, principalmente relacionados à produção de novas cultivares transgênicas.

O tema é regulado pela Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995. Em função de vetos apostos pelo Sr. Presidente da República aos artigos 5º e 6º do Projeto de Lei que deu origem a essa Lei e à posterior edição do Decreto nº 1.752, de 20/12/95, não está estabelecida a obrigatoriedade de Estudo de Impacto Ambiental, na análise da conveniência de aprovação de utilização dos Organismos Geneticamente Modificados (OGM).

Os intensos debates que ocorreram de 1995 para cá, assim como a experiência acumulada no trato dessas questões — em especial acerca da desregulamentação da soja RR, resistente ao herbicida Glifosato — quando se recolhem na literatura mundial os possíveis efeitos ambientais da liberação de OGM, levam à conclusão da absoluta necessidade de se proceder a estudos de impacto ambiental.

Seria desnecessário detalhar, aqui, os potenciais danos que alguns produtos transgênicos podem causar. Entretanto, a literatura aponta a concreta possibilidade de que plantas geneticamente modificadas, liberadas no meio ambiente, venham a "cruzar" ou a transferir genes (por um processo denominado introgressão) a plantas nativas. Por essa forma, poder-se-ia observar o desenvolvimento de plantas nativas que incorporariam o gene de resistência a um herbicida, por exemplo, tornando-a uma superpraga.

Há estudos que demonstram que os genes transferidos a plantas cultivadas podem disseminar-se na natureza e trazer sérias consequências, como a morte de insetos benéficos ou o desenvolvimento de resistência em insetos pragas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Também há evidências de que a aplicação de herbicidas, na forma que decorrerá da existência de cultivares tolerantes a eles, possa se traduzir em determinados problemas ambientais.

Importante notar que a cautela na liberação de cultivares transgênicos tem de ser redobrada, porque, após autorizada e disseminada no meio ambiente, não é mais possível reverter a decisão. Não há como "recolher" o produto, como se faz das prateleiras de farmácias e de supermercados.

Assim, há consenso de que a liberação de OGM no meio ambiente deve ser revestida de redobrada cautela. Como a Lei de Biossegurança não tem previsão de obrigatoriedade de elaboração de estudos ambientais, entendo fundamental que seja modificada, no sentido de incorporar a exigência de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto no Meio Ambiente (RIMA), com o que se estará atendendo ao mandamento constitucional, previsto no art. 225.

Peço, portanto, o apoio dos nobres parlamentares para que se transforme em norma jurídica esta proposição.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1999.


Deputado PADRE ROQUE

22/06/99

Documento 904609.00.032

Lote: 76
Caixa: 151
PL Nº 1251/1999
4

PLENARIO - RECEBIDO	
Em	21/06/99 às 17h30
Nome	<i>[Signature]</i>
Ponto	3298



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
Da Ordem Social**

**CAPÍTULO VI
Do Meio Ambiente**

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 8.974, DE 05 DE JANEIRO DE 1995

REGULAMENTA OS INCISOS II E V DO § 1º DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECE NORMAS PARA O USO DAS TÉCNICAS DE ENGENHARIA GENÉTICA E LIBERAÇÃO NO MEIO AMBIENTE DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR, NO ÂMBITO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, A COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 7º - Caberá, dentre outras atribuições, aos órgãos de fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, dentro do campo de suas competências, observado o parecer técnico conclusivo da CTNBio e os mecanismos estabelecidos na regulamentação desta Lei:

I - (VETADO).

II - a fiscalização e a monitorização de todas as atividades e projetos relacionados a OGM do Grupo II;

III - a emissão do registro de produtos contendo OGM ou derivados de OGM a serem comercializados para uso humano, animal ou em plantas, ou para a liberação no meio ambiente;

IV - a expedição de autorização para o funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas a OGM;

V - a emissão de autorização para a entrada no País de qualquer produto contendo OGM ou derivado de OGM;

VI - manter cadastro de todas as instituições e profissionais que realizem atividades e projetos relacionados a OGM no território nacional;

VII - encaminhar à CTNBio, para emissão de parecer técnico, todos os processos relativos a projetos e atividades que envolvam OGM;

VIII - encaminhar para publicação no Diário Oficial da União resultado dos processos que lhe forem submetidos a julgamento, bem como a conclusão do parecer técnico;

IX - aplicar as penalidades de que trata esta Lei nos artigos 11 e 12.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

Art. 8º - É vedado, nas atividades relacionadas a OGM:

I - qualquer manipulação genética de organismos vivos ou o manejo "in vitro" de ADN/ARN natural ou recombinante, realizados em desacordo com as normas previstas nesta Lei;

II - a manipulação genética de células germinais humanas;

III - a intervenção em material genético humano "in vivo", exceto para o tratamento de defeitos genéticos, respeitando-se princípios éticos, tais como o princípio de autonomia e o princípio de beneficência, e com a aprovação prévia da CTNBio;

IV - a produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos destinados a servir como material biológico disponível;

V - a intervenção "in vivo" em material genético de animais, excetuados os casos em que tais intervenções se constituam em avanços significativos na pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico, respeitando-se princípios éticos, tais como o princípio da responsabilidade e o princípio da prudência, e com aprovação prévia da CTNBio;

VI - a liberação ou o descarte no meio ambiente de OGM em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e constantes na regulamentação desta Lei.

§ 1º Os produtos contendo OGM, destinados à comercialização ou industrialização, provenientes de outros países, só poderão ser introduzidos no Brasil após o parecer prévio conclusivo da CTNBio e a autorização do órgão de fiscalização competente, levando-se em consideração pareceres técnicos de outros países, quando disponíveis.

§ 2º Os produtos contendo OGM, pertencentes ao Grupo II conforme definido no Anexo I desta Lei, só poderão ser introduzidos no Brasil após o parecer prévio conclusivo da CTNBio e a autorização do órgão de fiscalização competente.

§ 3º (VETADO).

.....

.....



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

DECRETO Nº 1.752, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995.

REGULAMENTA A LEI Nº 8.974, DE 5
DE JANEIRO DE 1995, DISPÕE SOBRE A
VINCULAÇÃO, COMPETÊNCIA E
COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO
TÉCNICA NACIONAL DE
BIOSSEGURANÇA - CTNBIO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
Da Vinculação da CTNBio

Art. 1º - A Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio vincula-se à
Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. A CTNBio contará com uma Secretaria Executiva, que proverá o
apoio técnico e administrativo à Comissão.

.....

.....